



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076220-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO FERREIRA SOUZA CRUZ, é apelado JF ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1076220-76.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Antonio Ferreira Souza Cruz

Apelado: Jf Engenharia Civil Ltda

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50347)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Empreitada -
Ação de obrigação de fazer — Indeferimento da
petição inicial — Pedido genérico —
Inteligência dos artigos 321, 330, IV e 485, I,
todos do Código de Processo Civil —
Necessidade de oportunizar a emenda da
petição inicial — Cerceamento de defesa
caracterizado — Sentença anulada — Retorno
dos autos à origem, para o regular
prosseguimento do feito.**

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO FERREIRA SOUZA CRUZ (fls. 599/608) contra r. sentença de fls. 595/596, proferida pelo MM. Juiz da 16ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Paulo Bernardi Baccarat, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução de mérito a ação de obrigação de fazer movida em face de JF ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Sustenta o apelante a nulidade da sentença. Nega ser o pedido genérico. Refere que a obrigação de fazer se referir aos problemas construtivos descritos na petição inicial e demonstrados através das fotografias reunidas aos autos. Pretende sejam realizados os consertos de responsabilidade da construtora. Destaca que a indenização pretendida está restrita aos gastos realizados para os reparos de urgência. Alega o cerceamento de defesa. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 614/628.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante moveu a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos, fundada em contrato de prestação de serviços de construção de unidade comercial/habitacional, sob o regime de administração firmado entre as partes (fls. 48/52), alegando o defeito construtivo, em razão de diversas trincas e fissuras nas unidades. Pretende sejam os danos consertados.

O apelante reuniu os documentos de fls. 57/422, entre os quais, notificação à apelada, fotografias para demonstração dos danos, trocas de mensagens eletrônicas e notas das alegadas despesas.

A apelada contestou o feito e, preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, por ser o pedido genérico.

O magistrado, então, indeferiu de plano a petição inicial sob o fundamento de que “o pedido é completamente genérico”.

Ocorre que, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil, *“antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*.

No mesmo sentido, o artigo 320 diz que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

Por sua vez, o artigo 321 do diploma processual civil preceitua que *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”*. E, em seu parágrafo único, consta que o indeferimento da petição inicial decorre do descumprimento dessa determinação.

Não consta dos autos tenha o magistrado

oportunizado ao apelante a devida emenda da petição inicial, tampouco a juntada de documentos que repute necessários à satisfação do requisito legal.

Sobre o tema:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 321, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. Apelação provida, com determinação.” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005988-55.2017.8.26.0077, rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 29.06.18).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MONITÓRIA. Antes de indeferir a petição inicial, deve o juiz determinar sua emenda, nos termos do art. 284, do CPC. Indeferimento da inicial anulado. Recurso provido.” (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 4036592-31.2013.8.26.0224, rel. Des. Felipe Ferreira, j. em 10.09.14).

Ademais, entendo que, da descrição dos fatos na petição inicial, decorre logicamente o pedido de obrigação de fazer, para a reparação dos danos decorrentes da alegada falha na construção, não tendo, contudo, e de fato, sido limitado tal pedido, assim como, especificado o valor dos gastos para os consertos de urgência.

Questões, no entanto, passíveis de solução, mediante determinação de emenda para adequação do pedido.

Logo, com a extinção liminar da lide, reconheço o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Direito de defesa constitucionalmente assegurado, cuja infringência leva à nulidade e, sendo vício insanável, autoriza o conhecimento da nulidade.

Então, os autos devem retornar à origem, para o regular prosseguimento do feito, para o fim de se oportunizar ao apelante a emenda da petição inicial, indicando expressamente quais os consertos pretende sejam realizados em razão da alegada falha construtiva e qual o valor pretendido em razão de gastos para os consertos de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator